

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO Proc. CEE n° 881/74
 INTERESSADO: INGRID MARIA KLITBO
 ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
 RELATORA: MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Conselheira
 PARECER N° 3398/74, CPG, Aprovado em 27/11/74 Com. ao Pleno
 em 19/12/74 (Proc. 881/74)

I - RELATÓRIO

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição, Henrique Gamba, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões em 27 de Novembro de 1974.

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva

Presidente em Exercício.

a) Histórico: Ingrid Maria Klitbo filha de Charles Klibto e de Dona Elisa Gamboa Klibto, nascido no México a 1° de setembro de 1959, domiciliada e residente no largo do Arouche n° 270, apto, n° 171, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1- Curso Primário, com 7 séries, em Buenos Aires, Argentina.
- 2- Cursou por dois semestres, o 1° ano do curso secundário do Instituto Ceferino Namuncura, também na Argentina (ano letivo de 1973).
- 3- Freqüenta, no corrente ano letivo, apartir de março, a 8ª série de 1° grau no Instituto Mackenzie.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE n° 19/65, não tendo sido, entretanto, devidamente visada pela autoridade consular competente.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei n° 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Ingrid Maria Klitbona Argentina, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 7ª série do 1° grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 8ª série, em-1974, ficando convalidado os atos escolares por ela praticados, no corrente ano letivo.

A interessada, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverá obter aprovação em exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica. A expedição de certificado de conclusão do 2° grau fica condicionada à regularização da documentação escolar apresentada.

São Paulo, 27 de Novembro de 1974. a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO 1° grau, nouse de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de Outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.